



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002694-60.2019.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JHONATHAN EDUARDO SILVA DAMASIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22816

Reexame Necessário nº 1002694-60.2019.8.26.0453

Comarca: Pirajuí

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Jhonathan Eduardo Silva Damasio

Interessado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Raphael Correia Lima Alves de Sena

REEXAME NECESSÁRIO – Valor atribuído à causa que correspondeu ao proveito econômico pretendido – Possibilidade de se aferir, ainda que não determinado, de pronto, o valor da condenação, que este será inferior a 500 salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, II, do CPC – Reexame necessário não conhecido.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 443/454, integralizada às fls. 468/469, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Jhonathan Eduardo Silva Damásio em face do Estado de São Paulo e Renan da Silva Paraguassu, julgou o feito extinto em relação ao último e, ainda, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Fazenda Pública, para “(i) *CONDENAR a parte ré ao pagamento de pensão mensal no valor de 6,75% do salário mínimo, desde a data do acidente, de forma vitalícia, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora a contar de cada vencimento, considerado o dia 5 de cada mês, a partir do primeiro seguinte ao do acidente, e as vincendas deverão ser pagas no dia 5 de cada mês, com correção monetária e juros de mora a contar dos respectivos vencimentos;* (ii) *CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.083,00 (três mil e oitenta e três reais), a título de danos materiais, com juros de mora, 1% ao mês até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024 em 60 dias de sua publicação em*

01.07.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), e correção monetária, Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a partir da data do fato; (iii) CONDENAR a ré ao pagamento a título de dano moral em favor do autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ao pagamento a título de dano estético em favor do autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 186 e no artigo 927, ambos do Código Civil”.

Não houve interposição de recurso voluntário (certidão - fl. 475).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Em que pese o Juízo *a quo* ter reconhecido a sujeição da r. sentença ao reexame necessário, este não deve prevalecer.

Isto porque, *in casu*, considerando o valor do proveito econômico obtido pelo autor, com a procedência parcial dos pedidos, é possível aferir, ainda que não determinado, de pronto, o valor da condenação, que este será inferior a 500 salários-mínimos, como previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

Considerando que o valor do salário mínimo, atualmente, é de R\$ 1.518,00, o total previsto pelo art. 496, § 3º, II, do CPC, perfaz a quantia de R\$ 759.000,00.

Ao seu turno, observa-se que a r. sentença condenou a Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 3.083,00, a título de danos materiais, R\$ 15.000,00, por danos morais, e R\$ 2.000,00, por dano estético, valores estes que, somados, atingem o montante de R\$ 20.083,00.

Além disso, o Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de pensão vitalícia, no valor de 6,75% do salário mínimo.

Deduzindo-se o valor dos danos morais, materiais e estéticos, o valor do pensionamento, para justificar o reexame necessário (R\$ 759.000,00 – 20.083,00), deveria atingir o total de R\$ 738.917,00.

Entretanto, para que a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, fixada em 6,75% do salário-mínimo, atinja o valor de R\$ 738.917,00, será necessário o seu contínuo pagamento por, aproximadamente, 600 anos, o que supera, em muito, a expectativa de vida no Brasil, que, conforme dados do IBGE, é de 76,4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos.

Destarte, diante da ausência do pressuposto do cabimento do duplo grau de jurisdição, qual seja, proveito econômico superior a 500 salários-mínimos em detrimento do erário da Fazenda Estadual, inadmissível se mostra o reexame necessário.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do reexame necessário.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator